PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000136-32.2020.8.05.0276 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GEOVANI DOS SANTOS APELANTE: ISRAEL SOUZA DE JESUS Advogado (s): CLEYTON TOSHIO IBE, MONICA SOUZA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06)— RECURSOS DEFENSIVOS REQUERENDO ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, NÃO CONFIGURAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRAFICÂNCIA E DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE — COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS -ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRAFICÂNCIA COMPROVADA — NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - INDEFERIDA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE -RECURSOS NÃO PROVIDOS. I — Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar GEOVANI DOS SANTOS e ISRAEL SOUZA DE JESUS, nas sanções dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. A GEOVANI DOS SANTOS foi fixada pena total definitiva de 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, e, sendo aplicada a detração, foi estabelecido o regime inicial semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade. Para ISRAEL SOUZA DE JESUS foi aplicada pena total de 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, e, sendo aplicada a detração, foi estabelecido o regime inicial semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade. II - O Recorrente GEOVANI DOS SANTOS interpôs Apelação (ID 25601342). Em suas razões, pugna pela absolvição, não configuração do art. 35 da Lei 11.343/2006 e direito de recorrer em liberdade. ISRAEL SOUZA DE JESUS requer a possibilidade de recorrer em liberdade, a absolvição sob o argumento de falta de provas e a não configuração da associação para o tráfico. III — A materialidade e autoria do crime estão comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 25601232; Auto de Exibição e Apreensão de ID 25601232 (fl.21); fotos constantes ao ID 25601232 (fls.22-23); Laudo Provisório de Constatação de ID 25601232 (fl.24); Laudo Definitivo de ID 25601330; bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de inquérito quanto ao longo da instrução, em especial dos policiais responsáveis pela prisão dos Acusados. IV — Os testemunhos policiais se revelaram firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Precedentes do STJ. V — Presentes elementos suficientes para condenação dos Recorrentes pelo delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. VI - No que concerne ao pleito de absolvição dos Recorrentes pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006, foi igualmente demonstrado o ânimo associativo necessário para a configuração típica. Em análise do comando sentencial prolatado, denota-se a existência de fundamentação consentânea com a prova dos autos para a condenação dos Recorrentes para o delito tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. O Relatório Policial, acostado ao ID 25601233, corroborado pelas provas judiciais, esclarece acerca da associação existente. VII - Condenação de rigor. Passo à análise dosimétrica. No que tange aos Acusados GEOVANI DOS SANTOS E ISRAEL SOUZA DE JESUS, quanto aos delitos de tráfico de entorpecentes, denota-se que as dosimetrias do Juízo a quo estão em consonância com a legislação pátria, eis que observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. O Juízo a quo, em análise das penas-base, as fixou no mínimo legal, mantida estas inalteradas, individualmente, nas fases derradeiras, em 05 (CINCO) ANOS DE

RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo). VIII - Com relação ao crime de associação para fins de tráfico, GEOVANI DOS SANTOS E ISRAEL SOUZA DE JESUS foram condenados, individualmente, à pena-base de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, inalteradas na fases seguintes. IX - As penas de GEOVANI DOS SANTOS E ISRAEL SOUZA DE JESUS, após somatório, foram estabelecidas, individualmente, em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, e, após detração, foram estabelecidos como regime inicial o semiaberto. X - Com relação ao pleito dos Apelantes para recorrerem em liberdade, a Sentença de origem se baseou em dados apresentados concretamente, em consonância com o quanto exposto no art. 312 do CPP, mantidos, assim, os indeferimentos para que os Apelantes recorram em liberdade. XI - Parecer Ministerial pelo desprovimento do Apelo. XII -RECURSOS DESPROVIDOS. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000136-32.2020.8.05.0276, provenientes da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA, figurando como Apelantes GEOVANI DOS SANTOS e ISRAEL SOUZA DE JESUS, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Julho de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000136-32.2020.8.05.0276 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GEOVANI DOS SANTOS APELANTE: ISRAEL SOUZA DE JESUS Advogado (s): CLEYTON TOSHIO IBE, MONICA SOUZA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra GEOVANI DOS SANTOS e ISRAEL SOUZA DE JESUS, imputando-lhes a prática de crimes previstos nos artigos 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Segundo a Denúncia, no dia 28 de junho de 2020, por volta das 13:30h, no bairro Zacarias Borges, Teolândia/BA, os Acusados tinham em depósito drogas ilícitas para fins de venda, utilizando-se, ainda, de corrupção de menores para a prática de comércio de entorpecentes. Discorre o Ministério Público que a Polícia detinha informações do cometimento de crimes por parte dos Acusados. Narra, ainda, que, em operação policial, os Denunciados, acompanhados de dois menores de idade, tentaram empreender fuga, sem, contudo, lograr êxito. Foram encontradas em poder dos Réus 400g (quatrocentos gramas) de maconha, 01 (uma) balança de precisão, papelalumínio, tesoura e a quantia de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais). Os Réus apresentaram Defesas Prévias (IDs 25601254 e 25601286). A Denúncia foi recebida em 01 de agosto de 2020 (ID 25601336). Concluída a instrução, o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA, pelo Decisum de ID 25601333, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar GEOVANI DOS SANTOS e ISRAEL SOUZA DE JESUS, nas sanções dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. À GEOVANI DOS SANTOS foi fixada pena total definitiva de 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, e, sendo aplicada a detração, foi estabelecido o regime inicial semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade. Para ISRAEL SOUZA DE JESUS foi aplicada pena total de 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, e, sendo aplicada a detração, foi estabelecido o regime inicial semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade. Réus intimados do teor da Sentença condenatória

 ID 25601356 e 25601365. O Recorrente GEOVANI DOS SANTOS interpôs Apelação (ID 25601342). Em suas razões, pugna pela absolvição, não configuração do art. 35 da Lei 11.343/2006 e direito de recorrer em liberdade. ISRAEL SOUZA DE JESUS requer a possibilidade de recorrer em liberdade, a absolvição sob o argumento de falta de provas e a não configuração da associação para o tráfico. Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento aos recursos, e mantida a Sentença em sua integralidade (IDs 25601345 e 25601372), havendo a Procuradoria de Justica se manifestado em idêntico sentido (ID 28086123). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/ BA, 8 de junho de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000136-32.2020.8.05.0276 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GEOVANI DOS SANTOS APELANTE: ISRAEL SOUZA DE JESUS Advogado (s): CLEYTON TOSHIO IBE, MONICA SOUZA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Não se conformando com o Decisum de ID 25601333, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar GEOVANI DOS SANTOS e ISRAEL SOUZA DE JESUS nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, a Defesa interpôs Apelação, A GEOVANI DOS SANTOS foi fixada pena total definitiva de 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, e, sendo aplicada a detração, foi estabelecido o regime inicial semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade. A ISRAEL SOUZA DE JESUS foi aplicada pena total de 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, e, sendo aplicada a detração, foi estabelecido o regime inicial semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade. O Recorrente GEOVANI DOS SANTOS interpôs Apelação (ID 25601342). Em suas razões, pugna pela absolvição, não configuração do art. 35 da Lei 11.343/2006 e direito de recorrer em liberdade. ISRAEL SOUZA DE JESUS requer a possibilidade de recorrer em liberdade, a absolvição sob o argumento de falta de provas e a não configuração da associação para o tráfico. Conheço dos recursos, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Destaco, de logo, que a materialidade e autoria do crime foram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 25601232; Auto de Exibição e Apreensão de ID 25601232 (fl.21); fotos constantes ao ID 25601232 (fls.22-23); Laudo Provisório de Constatação de ID 25601232 (fl.24); Laudo Definitivo de ID 25601330; bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de inquérito quanto ao longo da instrução, em especial dos policiais responsáveis pela prisão dos Acusados. Em sede policial, o policial militar Edson Rocha dos Santos declarou: "Depoimento Cabo PM Edson Rocha dos Santos: "Que fazia parte da quarnição de serviço naquela cidade em ronda e já havia recebido denúncias sobre o tráfico de drogas pelos apresentados quando a polícia militar chegou ao referido bairro, os apresentados ao avistarem a viatura policial evadiram; foram encontrados cerca de 400 gramas da droga maconha, 01 balança de precisão, papel alumínio, 01 tesoura pequena, a quantia de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais); Geovani dos Santos e Luiz Henrique se esconderam na residência do adolescente Wellington e o Israel Souza Jesus se escondeu em sua residência que fica ao lado da residência de Wellington(...)". Grifei. Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla

defesa, os policiais responsáveis pela prisão declararam acerca dos fatos: "Depoimento Testemunha Tenente/PM Denison Leão: "Que participei da operação que culminou na prisão; que a gente estava realizando policiamento ostensivo; que estávamos no Buraco da Gia em Teolândia; que um grupo de indivíduos viu a presença da viatura e correu; que a gente teve contato com o dono da residência; que este também foi conduzido para a Delegacia; que a gente viu indivíduos em frente a um barraco; que ao lado do barraco, tinha um indivíduo pintando outro imóvel; que Giovani e um menor estavam em outro imóvel, escondidos numa cama box; que o imóvel onde foram encontrados era de outra pessoa; que eles falaram que viram a guarnição e correram; que no barraco foi encontrado material para fins de tráfico, balança de precisão, celulares, papel alumínio; que Israel foi encontrado na outra residência ao lado; que a residência é de um indivíduo chamado Rangel; que quando a viatura chegou, viu Israel se evadindo também; que as denúncias anteriores falavam especificamente desse barraco; que esse barraco era utilizado há muito tempo por Rangel; que Giovani foi preso de novo depois por Tráfico de drogas; que Rangel comandava o tráfico na cidade; que com a morte de Rangel, as notícias informavam que quem assumiu essa boca foi Israel; que nunca tinha prendido Giovani antes, mas ouvia falar, até por que ele tinha mandado de prisão; que tínhamos ciência de ocorrências envolvendo o nome de Giovani; que tinha droga no barraco; que o barraco era de madeira; que eles estavam na frente do barraco de madeira: que me lembro que uma quarta pessoa foi conduzida para a Delegacia; que Wellington estava pintando a residência dele; que Israel não disse como tinha conseguido o dinheiro; que na casa de Israel tinha uma mulher, que ela abriu a grade; que foi identificada a roupa de Israel como uma das pessoas que tinha corrido; que esse barraco pertencia a Rangel, que teria sido morto em Sergipe; que Israel foi pego dentro da casa de Rangel; que no período da morte de Rangel, estava tendo muitas mortes por confronto por disputa no comando do tráfico de drogas em Teolândia". Disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Depoimento Testemunha SD/PM Rodrigo da Hora Santos: "Que me recordo dos fatos; que fomos acionados que na localidade havia pontos de tráfico; que o nome da localidade é Buraco da Gia; que algumas pessoas tentaram evadir quando viram a viatura; que chegamos no barraco e encontramos certa quantidade de entorpecentes, balança de precisão, dinheiro; que encontramos debaixo da cama de outra casa duas pessoas; que não sei de quem era o barraco; que existiam informações que os dois trabalhavam no tráfico de Teolândia/BA; que Israel foi identificado como uma das pessoas que correu do barraco; que ele foi identificado pelas características das pessoas que correram, que nós observamos bem as características físicas e vestes; que essas pessoas estavam dentro do barraco; que as pessoas conduzidas foram quatro, sendo depois duas consideradas menores; que não encontramos objetos no momento da prisão com o Giovani; que o dono da casa saiu após ser chamado". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Os testemunhos policiais se revelaram firmes com as demais provas dos autos, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema da validade da prova de depoimentos efetuados por agentes de segurança pública, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstram recentes arestos da Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS

CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fáticoprobatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)". Grifei. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNACÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E. NESTA EXTENSÃO. DESPROVIDO. I - Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II — In casu, o presente inconformismo limitou—se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III — Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV — Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V — Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma,

Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII — De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". Grifei. Os Apelantes, em interrogatório judicial, negaram as imputações: "Interrogatório Réu Giovani: "Que eu não posso assumir uma coisa que não sou dono; que a droga não é minha; que eu tava dentro de uma outra casa e ajudando uma pessoa a pintar o imóvel do lado do barraco; que eu não estava no barraco; que eu me escondi por que eu estava ciente da preventiva que tinha contra mim; que Luiz Henrique estava dentro do quarto com a sobrinha dele; que ele não estava debaixo da cama; que não conheço Israel; que eu moro às margens da BR 101; que não dei depoimento na Polícia; que mandaram eu assinar, mas não dei depoimento; que eu confirmo que estava com mandado em aberto; que nunca pratiquei tráfico de drogas; que eu não sei por que tinha mandado de prisão em aberto, mas uma Advogada me disse que constava mandado em aberto". Interrogatório do Réu Israel: "Oue quando eles chegaram, eu estava dando um suco de cupuaçu para meu filho; que eles me revistaram; que os policiais não me conhecem; que eu nunca os tinha visto; que não conheço Rangel; que ele era meu concunhado, mas não o conhecia; que não conheco Valter; que eu não conhecia Giovani; que eu morava em Morro de São Paulo; que eu falei no meu depoimento na Polícia que sou trabalhador; que não conhecia Giovani antes da prisão; que já tinha dois meses que eu estava em Teolândia; que nunca vi os Pms responsáveis pela minha prisão; que eles me ameaçaram no momento da prisão; que eu disse que não ia assumir uma droga que não era minha; que fui preso novamente; que eu sou usuário de droga; que essa casa é de Seu Neca; que ele mora na roça; que vi movimentação no barraco; que eu não sei se é boca de fumo aquela casa; que não são verdadeiras as acusações; que Giovani estava na outra casa; que fui preso num dia de domingo; que eu moro nessa casa há um mês; que o barraco é no fundo da outra casa; que comigo só foi encontrado dinheiro; que não sei de quem é a droga; que não sei quem estava dentro do barraco". Interrogatórios disponíveis no sistema PJE Mídias. Todavia, as declarações em comento não encontram amparo no plexo probatório produzido. As Defesas não apresentaram elementos ou testemunhas que alicerçassem as argumentações aduzidas pelos Acusados. Verificam-se, portanto, presentes elementos suficientes para condenação dos Recorrentes pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006. No que concerne ao pleito de absolvição dos Recorrentes pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006, foi igualmente demonstrado o ânimo associativo necessário para a configuração típica. Nesse sentido, em relevante lição, Renato Brasileiro de Lima: "Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. A característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. Por isso, por mais que o art. 35 da Lei de Drogas faça uso da expressão "reiteradamente ou não". a tipificação desse crime depende da estabilidade ou da permanência (societas sceleris) que o diferenciam de um concurso eventual de agentes".

Manual de Legislação Criminal, 2022, p.1289. Grifei. Em análise do comando sentencial prolatado, denota-se a existência de fundamentação consentânea com a prova dos autos para a condenação dos Recorrentes para o delito tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, in verbis: "Está demonstrada o vínculo entre os réus, são co-cunhados, e são co-cunhados de Rangel. Ou seja, Rangel, Geovani e Israel tem por companheiras/esposas três irmãs. De forma que não é crível que eles não se conheciam. Lembrando que Geovani foi condenado por este juízo por associação ao tráfico, no processo 0000267-41.2019.805.0276, em 28.08.2020, justamente por pertencer a organização criminosa liderada por Rangel. Teve ele o direito de recorrer em liberdade, porém voltou a incidir na vida criminosa. Já Israel que teve sua liberdade provisória concedida, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, voltou a delinguir, respondendo por outro processo que tem por objeto o crime de tráfico. Pois em 14. 04.2021, houve nova denúncia em desfavor de Israel Souza de Jesus, por tráfico de drogas, fato ocorrido em 04.10.2020, quando foi encontrada na residência de Israel e com a sua permissão revistaram o local, tendo, consequentemente, encontrado no interior do imóvel as seguintes substâncias ilícitas (Laudos de Exames Periciais, fls. 18/26): a. 15,9g da erva cannabis sativa; b. 09 porções da mesma substância supracitada; c. 16,03g de cocaína; d. 41 pinos de pó similar à cocaína; e. 01 balança de precisão, conforme ID Num. 100750897. Assim, Israel Souza de Jesus foi preso em flagrante em 04.10.2020, por tráfico (processo 8000443-44.2020.805.0276), cuja prisão foi convertida em preventiva em 08.10.2020 (id 76987931), estando recluso por aquele processo e denunciado por tráfico de drogas (processo 8000271.68.2021.805.0276) É válido registrar que o Sr. Geovani dos Santos, que teve liberdade provisória concedida por este juízo em 11.11.2019, foi preso em flagrante por tráfico de drogas em 28.06.2020, estando encarcerado desde então. Não há dúvidas para este magistrado que os réus praticaram o crime de tráfico e de associação para tráfico. Impende, ainda, registrar, que não foi demonstrado nos autos, qualquer indício de perseguição dos policiais militares contra os acusados". ID 25601333. Grifei. O Relatório Policial, acostado ao ID 25601233, corroborado pelas provas judiciais, esclarece acerca da associação existente: "Os Policiais relataram que vinham recebendo denúncias anônimas sobre a prática do CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS naquela localidade pelos apresentados, que estariam ocupando o espaço deixado pelo traficante RANGEL, morto pela Policia no Estado de Sergipe recentemente, para quem eles trabalhavam. Foram até o local indicado e ao se aproximarem do barraco, perceberam que os indivíduos GEOVANI, ISRAEL e o menor LUIZ HENRIQUE, ao constatarem a aproximação da viatura policial, evadiram-se correndo e adentrando à casa do adolescente WELLINGTON, que fica nas proximidades. Os Policiais adentraram a esse imóvel e encontraram, dentro da casa deste, o indivíduo GEOVANI e o menor LUIZ HENRIQUE, que estavam escondidos debaixo de uma cama box. Na residência ao lado. encontraram ISRAEL. Com este foi encontrado o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) em espécie. Toda a droga apreendida, balança, papel alumínio e os R\$ 321,00 (todo em cédulas de valores pequenos), provavelmente oriundo da venda de drogas licitas, foram encontrados dentro do primeiro barraco de onde eles se evadiram com a chegada da Policia. Os conduzidos foram apresentados à DT de Gandu (BA), onde estava funcionando o plantão do final de semana. Drogas, dinheiro e demais objetos apreendidos foram apresentados junto com os conduzidos". ID 25601233. Grifei. Indubitáveis, portanto, os elementos necessários para a condenação dos Apelantes pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Condenação de

rigor. Passo à análise dosimétrica. No que tange aos Acusados GEOVANI DOS SANTOS E ISRAEL SOUZA DE JESUS, quanto aos delitos de tráfico de entorpecentes, denota-se que as dosimetrias do Juízo a quo estão em consonância com a legislação pátria, eis que observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, em análise das penas-base, as fixou no mínimo legal, mantida estas inalteradas, individualmente, nas fases derradeiras, em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo). Com relação ao crime de associação para fins de tráfico, GEOVANI DOS SANTOS E ISRAEL SOUZA DE JESUS foram condenados, individualmente, à pena-base de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, inalteradas na fases seguintes. As penas de GEOVANI DOS SANTOS E ISRAEL SOUZA DE JESUS, após somatório, restaram estabelecidas, individualmente, em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, e, após detração, foram determinados como regimes iniciais o semiaberto. Com relação ao pleito dos Apelantes para recorrerem em liberdade, a Sentença de origem se encontra fundamentada. Em face de GEOVANI DOS SANTOS lastreou-se de forma concreta em elementos existentes nos fólios, expressando que: "Não concedo ao réu GEOVANI DOS SANTOS o direito de recorrer em liberdade, com fundamento no artigo 387, § 1º do Código de Processo Penal, considerando que continuam presentes os requisitos autorizadores da sua prisão cautelar, previstos no art. 312, do CPP. O réu foi condenado por tráfico e associação para tráfico, pertencendo a uma facção que pratica o crime de tráfico e é tida como responsável por inúmeras mortes na região. Note-se que a conduta do réu GEOVANI DOS SANTOS, denota ser de alta gravidade, em razão da prática de crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, tendo em depósito quantidade de drogas (400 gramas da Erva Cannabis), 01 balanca de precisão, papel alumínio, tesoura e a quantia de R\$ 321,00. Já fora condenado em primeiro grau por este juízo por associação ao tráfico, no processo 0000267-41.2019.805.0276, em 28.08.2020, justamente por pertencer a organização criminosa liderada por Rangel. Voltando a delinguir durante o período que esteve em liberdade, e após ser decretada sua prisão preventiva, não se entregou, muito pelo contrário, agiu como foragido. Inclusive afirma no interrogatório que tentou se esconder da polícia em razão do mandado de prisão preventiva contra si. Registre-se que por se envolver em falta grave no presídio de Valença, foi transferido para o RDD, estando custodiado no Presídio de Serrinha neste momento (ID n. 15036530). Portanto, a volta do condenado Geovani à sociedade põe em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal". ID 25601333. Grifei. Noutra quadra, demonstra-se igualmente fundamentada a negativa para que o Sentenciado ISRAEL SOUZA DE JESUS recorra em liberdade, in verbis: "Não concedo ao réu ISRAEL SOUZA DE JESUS o direito de recorrer em liberdade, com fundamento no artigo 387, § 1º do Código de Processo Penal, considerando que continuam presentes os requisitos autorizadores da sua prisão cautelar, previstos no art. 312, do CPP. O réu foi condenado por tráfico e associação para tráfico, pertencendo a uma facção que prática o crime de tráfico e é tida como responsável por inúmeras mortes na região. Note-se que a conduta do réu ISRAEL SOUZA DE JESUS, denota ser de alta gravidade, em razão da prática de crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, tendo em depósito quantidade de drogas (400 gramas da Erva Cannabis), 01 balança de precisão, papel alumínio, tesoura e a quantia de R\$ 321,00. É válido registrar que ao réu Israel foi concedida a liberdade provisória neste processo, contudo ele voltou a delinguir durante o período que esteve em liberdade, foi preso em flagrante em

05.10.2020, por tráfico (processo 8000443-44.2020.805.0276), cuja prisão foi convertida em preventiva em 08.10.2020 (id n. 76987931), estando recluso por aquele processo. Portanto, a volta do condenado ISRAEL SOUZA DE JESUS à sociedade põe em risco a ordem pública. Certo é que o Réu Israel só esteve preso por este processo por apenas 04 dias (de 28.06.2020 a 01.07.2020) e denunciado por tráfico de drogas (processo8000271.68.2021.805.0276)". ID 25601333. Grifei. Os dados apresentados demandam o resguardo da ordem pública, em consonância com o quanto exposto no art. 312 do CPP, mantidos, assim, os indeferimentos para que os Apelantes recorram em liberdade. Por tudo quanto exposto, acolhendo Parecer Ministerial, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo hígida a Sentença em todos os seus termos. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justica